

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 07 / 12 / 2018

Pág. 92 Col. 03

Conferido:

[Assinatura]
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de

[Assinatura]
Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 07 / 12 / 2018

[Assinatura]
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 07/12/2018 às 11:20

[Assinatura]

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]

Para registro
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 12 / 12 / 2018

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Popul para Informação Documento rubricados sou

Folha de nº 17-18 em 10/04/19

[Assinatura]
Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do fls. 22
Processo nº 01-679/2017
Camila Barrero Breitenvieser
DE 11 387 - SGP-12

PARECER Nº 378/2019 **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHERES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 679/2017.**

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei que visa dar maior visibilidade ao fenômeno de violência contra mulheres, principalmente nos meios de transporte coletivo urbano.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela **legalidade, na forma de substitutivo** apresentado com o objetivo de "suprimir da proposta as previsões que invadem a competência privativa" do Executivo.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável na forma do substitutivo de CCJLP**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se **favoravelmente, na forma do substitutivo de CCJLP**.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar em razão dos motivos que seguem Tais eventos tem tido cada vez mais registros, não significando necessariamente a sua maior ocorrência e sim que há um histórico de não notificação destes eventos Desta maneira, pode-se afirmar que tais eventos violentos contra a mulher tem tido maior visibilidade e tem sido objeto de reflexão em relação ao que determina e o que representa em nossa sociedade tais atos bem como maior explicitação dos danos causados como medo de sair de casa desacompanhada, rebaixamento da autoestima, vergonha, sensação de menos-valia como se fora objeto desfrutável impactando diretamente na sua autonomia e liberdade individual que, por sua vez, pode impactar em sua condição financeira, dado que tal condição passa a ser filtro para busca de trabalho considerando deslocamento, aglomerações, horários etc.

A advogada Anelise Roque do Nascimento Silva, em estudo publicado em 2017, a partir de pesquisa realizada no âmbito da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, argumenta que:

"(...) Acima de qualquer outra, é o machismo, a dominação masculina que subjuga as mulheres, a principal causa da ampla violação de direitos e da integridade da mulher, em todos os âmbitos e também no transporte público. Antes de serem ações isoladas levadas a efeito por um ou outro homem, é uma forma estruturada e estruturante de organização da sociedade em que se estabelece e se reproduz que o ser masculino tem poder e disposição sobre o corpo da mulher. Numa perspectiva expandida, esse controle do corpo reverbera para uma subordinação da sua própria liberdade e para a restrição ao gozo de direitos.

Ademais, pode-se enumerar algumas outras razões pelas quais se verifica um número tão elevado de relatos de violência contra as mulheres no interior de ônibus, trens e metrô:

(i) **a precarização do transporte/superlotação** - se é certo que os casos mais graves de violência sexual tendem a ocorrer no interior de veículos mais vazios e em horários de pouco movimento (em geral, à noite), é inegável que a maior parte dos episódios de assédio se dá nos momentos de pico de utilização do transporte - "hora do rush" -, principalmente naquelas conduções que se encontram superlotadas. (...)

(ii) **a ausência de uma rede de proteção à mulher** - a vítima de violência sexual e assédio no transporte público sente-se desamparada e é pouco comum que busque os órgãos de segurança para denunciar os casos, [causando] o temor - plenamente justificado - de sofrer revitimização na polícia, de ser tratada com escárnio e "pouco caso", de ser culpabilizada de alguma forma pela violência sofrida inibe a maior parte das mulheres a buscar o amparo estatal ou das equipes privadas que fazem a segurança do modal. (...)

(iii) **a impunidade** - a violência sexual ocorrida dentro de um transporte público, a depender da forma de execução, pode ser enquadrada como estupro, de acordo as últimas alterações legislativas que esse tipo penal sofreu. (...)

Todavia, o assédio sexual é um tipo de conduta ofensiva, de menor gravidade em relação ao estupro, porém mais frequente, que aparece na forma de "um comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizados"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 de 23
Processo nº 01-679/2017
Camila Barrero Breitenvieser
RF. 11.387 - SGP-12

PARECER Nº 378/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 679/2017.

Se a perseguição do crime de estupro já expõe as vítimas a incontáveis problemas, preconceitos e maus tratos, o assédio sexual no meio de transporte, que não possui tratamento legislativo penal específico, é virtualmente invisibilizado, mal contabilizado e, conseqüentemente, pouco combatido tanto pelas instâncias oficiais, quanto pelas concessionárias de transporte público. (...)

(iv) a ausência de políticas públicas que enfrentem a questão de gênero - as políticas públicas levadas a efeito pelo Estado, em geral, são ineficazes para atacar a raiz do problema, que é a posição de subjugação da mulher na sociedade patriarcal. Faltam políticas educativas que estimulem o tratamento igualitário e respeitoso para com as mulheres, que questionem os papéis de gênero vigentes na sociedade e que mirem no empoderamento feminino. (...)"

Ademais, na mesma publicação, a autora nos atualiza em relação às atualizações e limites da legislação vigente, como segue:

"(...) A legislação brasileira prevê o crime de Assédio Sexual, no art. 216-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº. 10.224/20017. Todavia, esse tipo penal tem o seu alcance limitado às situações de prevalência hierárquica, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, isto, é, só se configura o crime de assédio sexual no ambiente de trabalho.

Para o assédio praticado nas ruas, a jurisprudência se divide entre aplicar, dependendo das circunstâncias do caso, as contravenções penais da Importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da Lei das Contravenções Penais), da Perturbação de Tranquilidade (art. 65 da mesma Lei) e os crimes de Constrangimento Ilegal (art. 146, do Código Penal), de Ameaça (art. 147, da mesma Lei), de Injúria (art. 140, idem) e de Ato Obsceno (art. 233, idem), todos de menor potencial ofensivo, cuja pena cominada ou é de multa ou pode ser convertida em tal. (...)"

Assim, o presente projeto vem agregar nova e importante atitude do poder público frente a questão da distinção da posição da mulher em nossa sociedade, portanto, favorável é o parecer na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

10/04/2019

EDIR SALES
Presidente

CELSE GIANNAZI

MILTON FERREIRA

NATALINI
Relator

NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO

PATRICIA BEZERRA

Delatório 605/2019